ACO-UTR-834/2024

Processo	-	TC/006993/2022
Representante	-	Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúde SP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde – SP

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMS. Serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúde SP. 1. Não há previsão legal para o relançamento de prazos somente em função de esclarecimentos prestados pelo órgão público no curso do processo licitatório. 2. O interesse público de apuração dos fatos durante a instrução processual prevalece diante do pedido singular da parte em desistir do pedido. Precedentes TC 2.097/2011, TC 13.034/2019. 3. Indeferida a homologação da desistência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade, indeferindo a homologação da desistência e, por conseguinte, na análise do mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:41:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:10:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 66

TC nº 6.993/2022 - Representação
Objeto: Representação interposta por Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, lançada pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP
Interessados: Secretaria Municipal de Saúde-SMS
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** proposta pela empresa **Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda**. em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, lançada pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúde-SP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP (peças 1/9).

A Requerente alega haver a Origem respondido a 154 Esclarecimentos e publicado Errata com modificação de 5 pontos e mais itens do Edital, provocando alterações nas propostas de maneira “indiscutível”, sem a redesignação da data da sessão de abertura do certame, agendada para o dia 26/04/2022.

Uma vez oficiada para tomar ciência da Representação e sobre ela manifestar-se, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta e documentos encartados nas peças 17, 18 e 24, com a informação de que o recurso administrativo interposto pela Requerente, com o mesmo objeto da Representação, foi analisado e indeferido em sua totalidade.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 27 - 02/05/20222) ao manifestar-se sobre a Representação e as informações enviadas pela SMS, verificou que os

esclarecimentos, em si, não implicariam a obrigação legal de relançar os prazos licitatórios, nem os itens objeto da Errata, especialmente porque a Representante não demonstrou que tais procedimentos alterariam a formulação de propostas, motivos pelos quais firmou entendimento, "em caráter conclusivo, pela improcedência da Representação interposta."

Ciente do relatório técnico e instada a manifestar-se a respeito, a Secretaria Municipal de Saúde respondeu nada ter a acrescentar (peça 33) e a **Equipe de Auditoria** (peça 37 -07/06/2022), por sua vez, informou que o certame estava em fase de análise das propostas pela Comissão Especial de Licitação, entregues na sessão ocorrida no dia 26/04/2022 e ao final ratificou "a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo à peça 27, pela improcedência da Representação interposta".

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 42 – 22/06/2022) reportando-se às conclusões da Auditoria, requereu seja a presente Representação julgada improcedente.

A **Secretaria Geral** (peças 44/45 – 02/09/2022) opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento deste Tribunal de Contas e, com relação ao mérito, na esteira das conclusões da Auditoria (peças 27 e 37), opinou pela sua improcedência.

Encerrada a fase de instrução, a Requerente protocolizou o requerimento datado de 27/10/2022 (peça 46) e alegando que "tendo em vista o transcurso de 6 (seis) meses desde a entrega das propostas pelos licitantes e primando pela colaboração com a Administração Pública, manifestar a **desistência desta Representação**."

Ciente da desistência manifestada, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 49 – 23/11/2022) requereu o arquivamento dos autos.

Por sua vez, a Secretaria Geral (peças 51/52) discordou do pedido de desistência em razão do interesse público existente na fiscalização exercida por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual a Representação "pode ser julgada para que o Estado possa exercer o seu dever de fiscalizar os atos da Administração Pública."

Ao final do pronunciamento, ratificou seu entendimento quanto ao "conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, uma vez reconhecida a regularidade dos atos examinados."

Em acréscimo, a Secretária Geral destacou do repertório de jurisprudência do TCM o TC 13.034/2019, cujo voto do Relator abordou o tema da desistência da Representação, nos seguintes termos:

> *"A representante requereu pedido de desistência do pedido, no que indefiro no presente momento; o interesse público de apuração dos fatos durante a*

instrução processual prevalece diante do pedido singular da parte em desistir do pedido."

Ainda, acompanhou a manifestação do Assessor preopinante da Secretaria Geral "no sentido do indeferimento do pedido de desistência (Peça 46)" e ratificou o posicionamento quanto ao "conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, por não haver nos autos novos elementos de informação."

É o Relatório.

VOTO

A Representação ora apreciada, proposta em face do Edital da Licitação Pública Internacional nº 001/2022 (LPI), contém os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida.

Preliminarmente, mostra-se necessário apreciar a questão prejudicial ao exame do mérito, que decorre da manifestação de desistência da Representação apresentada pela Autora, com a seguinte motivação:

> "tendo em vista o transcurso de 6 (seis) meses desde a entrega das propostas pelos licitantes e primando pela colaboração com a Administração Pública."

A desistência formulada na petição datada de 27/10/2022 (peça 46), deu-se quando encerrada a instrução processual e antes de o processo ser levado a julgamento e, nos termos do art. 200 do CPC, a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial", que, uma vez efetivada, impede a resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC).

Verifica-se, no entanto, ter a Autora desistido da Representação após o encerramento da Concorrência Internacional Pública nº 001/2022, consumado com a adjudicação do objeto à empresa vencedora, GETCONNECT GESTÃO EM SAÚDE LTDA., e a consequente assinatura do Contrato nº 105/2022 (em 05/07/2022), atos publicados no Diário Oficial, respectivamente, em 16/06/2022 e 12/07/2022 e omitidos na petição ora apreciada.

Sem questionar o objetivo da desistência, uma vez que a licitação está encerrada e a na fase de instrução deste processado todos os órgãos opinaram pela improcedência da Representação, afora o recurso administrativo interposto pela Requerente, de igual matéria à tratada neste feito, ter sido analisado e indeferido em sua

totalidade pela Origem, há que se examinar sua implicação em relação a eventual interesse de terceiros.

Ainda que se tratando de direito da Autora, até mesmo em sede de ação ajuizada na esfera cível, há que se perquirir a hipótese de subsistir interesse a tutelar, a exemplo do reconhecido no Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao referendar a decisão de negativa de homologação da desistência, consoante se confere da seguinte Ementa:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Superveniência de penhora no rosto dos autos. Subsequente pedido de desistência da ação não homologado pela r. decisão agravada. Agravante que busca a homologação de sua desistência. A existência de penhora no rosto dos autos (art. 860 CPC) implica no reconhecimento da existência de interesse na presente lide de terceiros credores do agravante. Tal circunstância resulta na ineficácia dos atos de disposição havidos nestes autos em face do processo executivo, o que obsta a homologação da desistência da ação. Agravo desprovido."(*Agravo de Instrumento nº 2123013-12.2017.8.26.0000 – TJ - 7ª Câmara de Direito Privado – 27/03/2018).

Poderia invocar-se por analogia, o procedimento adotado para o mandado de segurança, no qual a qualquer tempo e fase, independentemente da concordância da parte contrária e desde que antes do trânsito em julgado, a homologação da desistência manifestada pelo impetrante é medida de rigor (Tema 573 do STF).

Todavia, a despeito de à luz do Código de Processo Civil a pretensão da Autora encontrar guarida, a Representação em sede de Tribunal de Contas tem rito e objetivos próprios, os quais estão assim expressos em sua peça inaugural à fl. 2 (peça 1):

> *"As matérias adiante expostas envolvem irregularidades em processo licitatório, tema de competência do TCMSP nos respectivos termos da CF/88, Lei Orgânica do Município de São Paulo e RITCMSP (...)*
> *Demonstrada a competência deste TCMSP, vale relembrar que o art. 113 da Lei n.º 8666/1993 permite a formulação de representação desta natureza por qualquer licitante, dispositivo rotineiramente usado na jurisprudência deste TCMSP para processar e analisar representações."*

No caso do presente feito, as irregularidades denunciadas na Representação configuram matéria de interesse público, submetida ao poder fiscalizatório desta Corte de

Contas, por força do disposto no artigo 70 da Constituição Federal e sobre ela não pode o Controle Externo ser impedido de apreciá-la.

Nesse sentido, no Acórdão prolatado no TC 2.097/2011, este Tribunal de Contas, ao apreciar a desistência formulada em sede de Representação, afastou a aplicação do Estatuto Processual Civil, nos termos seguintes:

> *"ACORDAM, ainda, à unanimidade, no tocante à manifestação de desistência apresentada pela representante no documento de fi. 197 dos autos, em julgá-la improcedente, rejeitando o pedido nela contido, por comungarem dos entendimentos expressados no sentido de que a atuação das Cortes de Contas pauta-se pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o que afasta, de plano, a incidência da legislação processual civil nesse mister."* (Rel. Cons Maurício Faria – 06/06/2012)

Com efeito, consoante bem analisado nestes autos pela Secretaria Geral (peças 51/52), a despeito da conveniência da Representante em desistir, a denúncia de irregularidade "pode ser julgada para que o Estado possa exercer o seu dever de fiscalizar os atos da Administração Pública" e por isso ratificou seu entendimento quanto ao "conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, uma vez reconhecida a regularidade dos atos examinados."

Em acréscimo, a Sra. Secretária Geral também invocou a jurisprudência desta E. Corte de Contas, ao reportar-se ao voto do Relator, proferido no âmbito do TC 13.034/2019, em que houve o indeferimento da desistência em razão de que o "*interesse público de apuração dos fatos durante a instrução processual prevalece diante do pedido singular da parte em desistir do pedido.*"

Portanto, à vista dos fundamentos explanados, **INDEFIRO A HOMOLOGAÇÃO** da desistência manifestada pela Representante, em razão do interesse público contido na matéria objeto da exordial e das atribuições constitucionais conferidas ao Controle Externo.

No tocante ao **MÉRITO**, a Representante alega que o instrumento convocatório da citada Concorrência, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, foi objeto de 154 (cento e cinquenta e quatro) esclarecimentos e de Errata, "modificando 5 pontos e mais de uma dezena de itens", atos esses que teriam gerado alterações significativas no Edital, provocando alterações nas propostas de modo "indiscutível", sem que houvesse o restabelecimento do seu prazo inicial.

Com base nas informações e documentos apresentados pela Origem, a Subsecretaria de Controle Externo verificou que os esclarecimentos, em si, não implicariam

a obrigação legal de relançar os prazos licitatórios. Ademais, não cuidou a Representante de demonstrar quais alterações refletiriam na formulação de propostas e em que medida.

No que tange à Errata publicada, teve por objeto, "basicamente, corrigir os erros de digitação na elaboração do Edital" e, de igual modo, a Autora não apontou qualquer interferência dessas correções na elaboração das propostas dos participantes.

A Secretaria Geral, igualmente, entendeu ser improcedente a argumentação trazida na exordial, posto que, conforme a Equipe Auditora "não há previsão legal para o relançamento de prazos somente em função de esclarecimentos prestados pelo órgão público no curso do processo licitatório".

A improcedência da Representação interposta mostra-se evidente, com base nas constatações supra e no fato de não haver justificativa técnica ou legal para a pretendida reabertura do prazo do Edital, após os referidos esclarecimentos e a publicação da Errata, que não configuraram alteração de conteúdo das disposições editalícias, além de que a peça inaugural não indicou, nem exemplificou, qualquer implicação dessas mudanças para os licitantes formularem suas propostas.

Ante o exposto, com respaldo nas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir no que em consonância com este voto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** proposta em face do Edital da Licitação Pública Internacional nº 001/2022 (LPI), vez que presentes os requisitos de admissibilidade, **INDEFIRO A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, na análise do **MÉRITO**, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação em pauta.

Determino o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde e à Autora da Representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo